



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 25/2024

20 DE FEVEREIRO DE 2024.

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito do Poder Legislativo do Município da Estância Turística de Ibiúna.

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:-

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 21 DE 02 DE 2024
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Art. 1º - Esta Resolução tem por objetivo regulamentar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Art. 2º - Os Regulamentos do Poder Executivo federal serão aplicados supletiva e subsidiariamente, no que for compatível, a todos os procedimentos que envolvam a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, salvo disposição em contrário.

Art. 3º - Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II DA CONTAGEM DE PRAZOS

Art. 4º - Os prazos estabelecidos nesta Resolução serão contados em dias úteis, salvo disposição de lei federal em contrário.

CAPÍTULO III DOS AGENTES PÚBLICOS E SUAS FUNÇÕES

Art. 5º - A designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e desta Resolução observará o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Parágrafo único - A aplicação do princípio da segregação de funções a que se refere o caput deste artigo:

- I - será avaliada na situação fática processual; e
- II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:
 - a) - da consolidação das linhas de defesa; e
 - b) - de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Art. 6º - São agentes essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

- I - Autoridade Superior;
- II - Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, esta última na hipótese do art. 8º, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- III - Fiscal de contratos;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

IV - Gestor de contratos;

V - Órgão de assessoramento jurídico; e

VI - Órgão de controle interno.

Art. 7º - A função de autoridade superior será desempenhada pela Presidência da Câmara, pela Mesa Diretora ou pelo Diretor-Geral, conforme definição de competências.

§ 1º - Cabe à Presidência da Câmara, dentre outras competências:

I - Aprovar o plano de contratações anual, bem como suas alterações;

II - Designar os agentes de contratação, equipe de apoio, Comissões de Contratação, fiscais e gestores de contratos, devendo observar os requisitos previstos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133/21;

III - Autorizar licitações e homologar seus resultados;

IV - Adjudicar o objeto licitado quando houver recurso;

V - Assinar os contratos e instrumentos congêneres em que a Câmara Municipal seja parte, bem como seus termos aditivos e apostilamentos;

VI - Autorizar as contratações diretas que não ultrapassem os valores dispostos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

VII - Autorizar as prorrogações contratuais;

VIII - Homologar as minutas de documentos padronizados elaborados pelo órgão de assessoramento jurídico;

IX - Representar a Mesa Diretora para fins de cadastramento e envio de informações nos sistemas eletrônicos relacionados à Lei Federal nº 14.133, de 2021, e Portal Nacional de Contratações Públicas, inclusive, assinando documentos quando necessário;

X - Aplicar sanções administrativas por descumprimento contratual;

XI - Julgar os recursos interpostos contra decisões do agente de contratação, comissão de licitação e demais agentes públicos hierarquicamente inferiores.

XII - Demais atos necessários de competência da autoridade superior, quando houver omissão na lei ou em regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

§ 2º - Cabe à Mesa Diretora as seguintes competências:

I - Autorizar contratações diretas cujo valor exceda os montantes dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - Definir as hipóteses de dispensa de análise jurídica da contratação, por meio de ato normativo próprio, na forma do art. 17 desta Resolução;

III - Autorizar a abertura de processos administrativos para apuração das causas de extinção dos contratos e processos administrativos sancionatórios, bem como nomear os membros da Comissão Processante quando for o caso;

IV - Julgar recursos contra decisões de competência originária da Presidência da Câmara; e

V - Editar normas complementares que se fizerem necessárias à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deste Regulamento;

Art. 8º - Ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, incumbe à condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação; e

XII - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei.

Parágrafo único - O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio.

Art. 9º - Cabe ao Fiscal do Contrato:

I - acompanhar a execução do contrato e verificar se este está sendo cumprido fielmente, considerando aspectos como quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação contratual, bem como outras condições previstas no instrumento contratual;

II - acompanhar os aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

III - realizar a fiscalização setorial, entendida esta como o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em departamentos distintos;

IV - acompanhar o cumprimento dos prazos contratuais;

V - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

VI - dar recebimento provisório do objeto contratado, na forma do art. 140, inciso I, alínea a, ou inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

VII - comunicar eventuais descumprimentos contratuais à autoridade superior, ao gestor de contratos, ao controle interno e ao órgão de assessoramento jurídico para que possam adotar as providências de suas alçadas.

§ 1º - Poderá ser designado mais de um Fiscal para um mesmo contrato, devendo ser divididas as atribuições de cada um deles.

§ 2º - A comunicação de descumprimento contratual tratada no inciso VII do caput, far-se-á, mediante relatório em que constarão, no mínimo, as seguintes informações:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

- I - descrição objetiva da irregularidade constatada;
- II - em caso de atraso na execução contratual, a indicação do termo final em que a contratada deveria ter cumprido obrigação;
- III - a data da ciência da irregularidade; e
- IV - o meio pelo qual obteve ciência da irregularidade informada.

§ 3º - Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

- I - recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;
- II - recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
- III - pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;
- IV - fornecimento de vale-transporte e auxílio- alimentação, quando cabível;
- V - pagamento do 13º salário;
- VI - concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;
- VII - realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
- VIII - eventuais cursos de treinamento e reciclagem;
- IX - cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e
- X - cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

§ 4º - Além do cumprimento do § 3º deste artigo, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva, serão realizadas entrevistas, a partir de seleção por amostragem, com os trabalhadores da contratada para verificar as anotações contidas em CTPS, devendo ser observadas, entre outras questões, a data de início do contrato de trabalho, função exercida, a remuneração, gozo de férias, horas extras, eventuais alterações dos contratos de trabalho e, se necessário, fiscalizar no local de trabalho do empregado.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

§ 5º - Entendendo haver indícios das irregularidades constatadas, a Presidência da Câmara despachará o procedimento para a Mesa Diretora para que esta instaure, por meio de Ato da Mesa, processo administrativo sancionatório na forma do Capítulo XIII.

§ 6º - É de responsabilidade dos Fiscais de Contratos conhecer o termo de contrato, bem como seus anexos, para bem cumprirem suas atribuições.

Art. 10 - O Gestor de contratos é o agente responsável pela coordenação das atividades relacionadas à administração do contrato, tais como a realização dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao agente responsável para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, extinção dos contratos, dentre outros.

§ 1º - Salvo quando designado outro servidor ou Comissão, cabe ao gestor de contratos o recebimento definitivo do objeto, na forma do art. 140, inciso I, alínea b, e inciso II, alínea b, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, auxiliado pelo Fiscal do Contrato, se necessário.

§ 2º - Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por departamento da Câmara Municipal.

Art. 11 - As atribuições de órgão de assessoramento jurídico serão exercidas pelos Advogado da Câmara Municipal.

§ 1º - Cabe ao órgão de assessoramento jurídico:

I - realizar, mediante parecer fundamentado, a análise jurídica da contratação, salvo nas hipóteses em que dispensado o parecer jurídico na forma do art. 16 deste Regulamento;

II - elaborar parecer jurídico para responder a consultas encaminhadas pelos demais agentes públicos, bem como para instruir processos administrativos quando necessário;

III - elaborar minutas padronizadas, quando solicitado;

IV - prestar apoio aos demais agentes públicos incumbidos de aplicar as disposições legais relacionadas às licitações e contratos; e

V - elaborar notificação extrajudicial quando necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

§ 2º - A solicitação de parecer jurídico pode ser realizada de forma direta pela autoridade consulente, sem necessidade de intermediação pela autoridade superior.

§ 3º - O prazo para confecção de parecer jurídico é de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - Em caso de urgência, o prazo para confecção do parecer jurídico poderá ser reduzido para 7 (sete) dias úteis, desde que solicitada a redução de prazo pela autoridade consulente mediante solicitação justificada, indicando expressamente as circunstâncias fáticas e/ou jurídicas que justificam o pedido de urgência.

§ 5º - Em caso de urgência excepcional, entendida como aquela em que há risco grave de dano ao patrimônio ou ao funcionamento da Câmara, a autoridade consulente poderá solicitar redução de prazo para prazo não inferior a 2 (dois) dias úteis.

§ 6º - Havendo complexidade na matéria ou necessidade de realização de diligência, o órgão de assessoramento jurídico poderá pedir a prorrogação dos prazos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, desde que o faça tempestiva e motivadamente, indicando o prazo necessário para a confecção do parecer jurídico.

§ 7º - A veracidade das urgências a que se referem os §§ 2º e 3º é de responsabilidade do agente solicitante do parecer jurídico ou daquele que atesta nos autos que tal situação de urgência existe.

§ 8º - As disposições deste artigo se aplicam exclusivamente aos procedimentos relacionados à Lei Federal nº 14.133, de 2021, não se aplicando a procedimentos de outras naturezas.

Art. 12 - As atribuições de órgão de controle interno serão exercidas pelo controlador interno.

§ 1º - O agente de contratação, o gestor e o fiscal de contrato poderão contar com o apoio do controle interno.

§ 2º - O controlador interno poderá requisitar, mediante ofício, informações e esclarecimentos a quaisquer agentes que atuem em procedimentos licitatórios e de contratação direta, que deverão apresentar as informações e esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º - Em caso de urgência que justifique, o controlador interno, poderá, justificadamente, reduzir o prazo do § 2º deste artigo para 5 (cinco) dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

§ 4º - Caso o agente requisitado entenda ser insuficiente os prazos previstos nos §§ 1º e 2º, poderá solicitar prorrogação de prazo, desde que mediante pedido tempestivo e justificado.

CAPÍTULO IV CENTRALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 13 - A centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços serão realizados pela Secretaria Administrativa, sendo os atos praticados pelos agentes públicos lotados neste setor, podendo contar com o apoio de servidores lotados em outros departamentos.

CAPÍTULO V DAS MINUTAS DE EDITAIS, CONTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS

Art. 14 - As minutas de editais, termos de referência, contratos e outros documentos serão elaborados pela Secretaria Administrativa, com apoio do órgão de assessoramento jurídico.

§ 1º - Os processos de elaboração de minutas-padrão e suas alterações poderão ser iniciados de ofício pelo órgão de assessoramento jurídico, pela Presidência da Câmara ou por meio de requerimento de servidor lotado na Secretaria Administrativa.

Art. 15 - A utilização das minutas-padrão elaboradas pelo órgão de assessoramento jurídico será realizada mediante declaração do agente público que a utilizar, podendo esta constar do próprio ofício ou despacho que encaminha o procedimento para análise.

Parágrafo único - A declaração referida no caput deverá:

I - atestar o uso da minuta-padrão;

II - declarar que eventuais alterações do texto padronizado foram destacadas para o exame específico pelo órgão jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Art. 16 - Para fins da análise jurídica da contratação prevista no art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando a minuta a ser analisada houver sido confeccionada a partir de minuta-padrão, o órgão de assessoramento jurídico estará dispensado de analisar as cláusulas que não houverem sido destacadas.

Art. 17 - A Mesa Diretora poderá dispensar a análise jurídica, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Art. 18 - Plano de Contratações Anual é o documento que consolida as demandas que Câmara Municipal planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração e tem por objetivos:

I - racionalizar as contratações do órgão, objetivando obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

III - evitar o fracionamento de despesas; e

IV - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 19 - O plano de contratações anual conterá todas as contratações que o órgão pretender realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 20 - Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III – as despesas em regime de adiantamento e as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 21 - Até o dia 1º de abril do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, os setores requisitantes deverão, sob coordenação da Secretaria Administrativa, elaborar documento de formalização de demanda e encaminhar à Secretaria de Contabilidade e Finanças com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII - nome da área requisitante ou identificação do responsável; e

IX - o enquadramento em subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 22 - Encerrado o prazo previsto no art. 21, a Secretaria de Contabilidade e Finanças consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - adequar e consolidar o plano de contratações anual; e

III - elaborar o calendário de contratação, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º - Para definição da data estimada para o início do processo de contratação constante do calendário de que trata o inciso III do caput, deverá ser levado em consideração o grau de prioridade da demanda, os riscos de descontinuidade do serviço ou fornecimento, bem como outros fatores peculiares ao objeto.

§ 2º - A Secretaria de Contabilidade e Finanças concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 30 de abril do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 23 - Até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do plano de contratações anual, a Presidência da Câmara as contratações nele previstas.

Parágrafo único - A autoridade competente poderá reprová-los itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo à Secretaria de Contabilidade e Finanças, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no caput.

Art. 24 - O plano de contratações anual será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no portal eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 25 - Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, para a sua adequação à proposta orçamentária do órgão e posteriormente à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento aprovado para aquele exercício.

§1º - Nas hipóteses deste artigo, as alterações no plano de contratações anual serão aprovadas pela Presidência da Câmara Municipal, sempre acompanhado de justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

§2º - O plano de contratações anual, sempre que aprovado ou atualizado pela Presidência da Câmara será disponibilizado imediatamente no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 26 - Na execução do Plano de Contratações Anual, o setor de contratações deverá observar se as demandas a ele encaminhadas constam da listagem do Plano vigente.

Parágrafo único - As demandas que não constarem do Plano de Contratações Anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observando-se o disposto no art. 25 desta Resolução.

CAPÍTULO VII

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

Art. 27 - A Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna adotará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras por meio de Ato da Presidência.

Art. 28 - A Presidência da Câmara, por meio de Ato, poderá expedir normas sobre a utilização do catálogo eletrônico, incluindo a edição de regras de competência de agentes públicos sobre esta matéria.

CAPÍTULO VIII

CATEGORIAS DE BENS COMUNS E LUXO

Art. 29 - Este capítulo regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna nas categorias de qualidade comum e de luxo.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Art. 30 - Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 31 - A Câmara Municipal considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 30 desta Resolução:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

- a) evolução tecnológica;**
- b) tendências sociais;**
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e**
- d) modificações no processo de suprimento logístico.**

Art. 32 - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 30:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 33 - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Capítulo.

Art. 34 - A Presidência da Câmara poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IX

ORÇAMENTO ESTIMATIVO DE COMPRAS E SERVIÇOS, QUE NÃO SEJAM SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Seção I

Das regras gerais sobre orçamento estimativo

Art. 35 - O presente capítulo dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal.

Art. 36 - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Paineis de Preços, ou em outro sistema de custo conforme art. 23, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou pelo Poder Executivo estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (União).

§ 1º - Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º - Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º - Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º - A Administração deve realizar pesquisa de preços de todos os itens ambicionados.

§ 5º - Caso a Administração fracasse em obter pesquisa de preços nos moldes do caput e, ainda, não logre êxito em realizar pesquisa contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, deve juntar comprovantes das tentativas frustradas e realizar justificativa circunstanciada.

Art. 37 - Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 36 desta Resolução, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º - Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º - Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

§ 4º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º - Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 36 desta Resolução, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Seção II

Regras Específicas para contratação direta

Art. 38 - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 35.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 36 desta Resolução, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º - O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores ou por meio de sistema de dispensa eletrônica.

Seção III

Contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Art. 39 - Na realização de pesquisa de preço para a realização de contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, a Administração poderá aplicar regras específicas de regulamento do Poder Executivo Federal.

Seção IV

Pesquisa na Base Nacional de Notas Fiscais Eletrônicas

Art. 40 - A pesquisa na Base Nacional de Notas Fiscais Eletrônicas observará as normas dispostas no regulamento do Poder Executivo Federal pertinente.

CAPÍTULO X

CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 41 - Os contratos e termos aditivos celebrados no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único - Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 42 - Todos os atos administrativos que autorizem ou efetivem a realização de despesa devem ser assinados mediante uso de certificação digital ICP-Brasil.

Parágrafo único - Os demais atos podem ser assinados por assinatura eletrônica simples, salvo aqueles que exigem certificação digital em regulamento específico.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CAPÍTULO XI DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Art. 43 - O modelo de gestão do contrato tem por objetivo descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

Art. 44 - O modelo de gestão do contrato deve definir:

I - os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como as atividades a cargo de cada um deles, podendo prever que a designação específica do servidor responsável se dará por meio de publicação de portaria da Presidência da Câmara;

II - a forma de pagamento do objeto contratado;

III - sempre que possível, o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório;

IV - sempre que possível, o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento definitivo;

V - o procedimento de verificação do cumprimento da obrigação do contratado de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução; e

VI - as sanções, glosas e extinção do contrato.

CAPÍTULO XII RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 45 - O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo fiscal do contrato, ou comissão nomeada pela Presidência para este fim;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

b) definitivamente, pelo gestor do contrato ou outro agente ou comissão nomeada pela Presidência para este fim;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal do contrato, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, pelo gestor do contrato ou outro agente ou comissão designada pela Presidência para este fim.

§ 1º - O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 2º - Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato.

§ 3º - Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato, exigidos por normas técnicas oficiais, correrão por conta do contratado.

§ 4º - Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 5º - Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

CAPÍTULO XIII

APURAÇÃO DAS CAUSAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO E PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 46 - Os processos administrativos para apuração de causas de extinção do contrato e os processos administrativos sancionatórios serão



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

abertos por Ato da Mesa Diretora e as sanções administrativas serão aplicadas pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O processo administrativo que puder ensejar a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será instruído de parecer jurídico.

§ 2º - O processo administrativo que puder ensejar a aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será conduzido por comissão nomeada pela Mesa Diretora e composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Art. 47 - Aplicar-se-ão ao processo administrativo sancionador as disposições do Capítulo I do Título IV da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e, supletivamente, o disposto na Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, ou outra que a vier substituir em âmbito estadual.

CAPÍTULO XIV DAS PRÁTICAS CONTÍNUAS E PERMANENTES DE GESTÃO DE RISCOS E CONTROLE PREVENTIVO

Art. 48 - A Administração da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna deverá adotar todas as condutas necessárias para avaliar, administrar e monitorar os processos de contratação pública e os respectivos contratos, com o intuito de:

I - obter a excelência nos resultados das contratações celebradas;

II - evitar inexecuções contratuais que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;

III - evitar sobrepreço e superfaturamento quando das execuções contratuais;

IV - prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos de contratação pública;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

V - garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;

VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações; e

VII - reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações e as contratações, como, dentre outros:

a) identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;

b) descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação;

c) erros na elaboração do orçamento estimativo;

d) definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;

e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;

f) decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;

g) definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais; e

h) defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

CAPÍTULO XV DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Art. 49 - Deverão ser encaminhados para publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) obrigatoriamente as seguintes informações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso; e

VII - outras hipóteses previstas em lei.

Art. 50 - O encaminhamento das informações para publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, como regra geral, é de responsabilidade:

I - Do agente de contratação até a publicação da assinatura do contrato ou da ata de registro de preços;

II - Do gestor do contrato ou servidor por ele designado para as informações geradas após a assinatura do contrato;

Art. 51 - O encaminhamento das informações poderá dar-se por sistema informatizado integrado com o Portal Nacional de Contratações Públicas.

CAPÍTULO XVI PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Disposições Gerais sobre fase interna dos procedimentos de contratação

Art. 52 - É permitida a adoção de sistema eletrônico para a elaboração dos documentos de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência e outros documentos relativos à fase interna das licitações e procedimentos de contratação direta.

Seção I Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 53 - Estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º - O Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

§ 2º - O Estudo Técnico Preliminar deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual.

§ 3º - O Estudo Técnico Preliminar deverá conter os requisitos no § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 54 - A elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 55 - A confecção do Estudo Técnico Preliminar é de responsabilidade da área requisitante com apoio da Secretaria Administrativa.

Seção II Do Termo de Referência

Art. 56 - Termo de referência é documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deverá ter os parâmetros e elementos descritivos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 57 - A elaboração do termo de referência será de responsabilidade do setor de contratações com apoio da área requisitante ou do setor técnico competente.

Parágrafo único - Em razão da complexidade técnica do objeto, a confecção do termo de referência poderá ser atribuída diretamente ao setor técnico competente ou à área requisitante.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Art. 58 - A elaboração do Termo de referência é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único - Nas adesões a atas de registro de preços, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

Art. 59 - O Termo de Referência deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Seção III

Das Contratações de pequeno valor

Art. 60 - Para fins de aferição dos valores previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, atualizados anualmente por Decreto federal, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela Câmara Municipal;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. X

§ 1º - Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado anualmente por Decreto federal, de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Câmara Municipal, incluído o fornecimento de peças.

Art. 61 - As contratações de que tratam os incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão preferencialmente



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 62 - O procedimento de dispensa de licitação de pequeno valor será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I** - documento de formalização de demanda;
- II** - se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- III** - termo de referência, projeto básico e/ou projeto executivo, conforme o caso;
- IV** - parecer técnico, se for o caso;
- V** - estimativa de despesa;
- VI** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, bem como a declaração prevista no § 4º, se for o caso;
- VII** - justificativa de preço;
- VIII** - razão da escolha do contratado;
- IX** - declaração de que o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade nos termos do § 1º do art. 60 deste Regulamento, não excede ao limite para realização da dispensa;
- X** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- XI** - autorização da Presidência da Câmara;
- XII** - minuta de contrato, salvo nas hipóteses legais de dispensa de instrumento contratual;
- XIII** - parecer jurídico, salvo se dispensado na forma do art. 17 desta Resolução;
- XIV** - publicação do aviso de dispensa, na forma do art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, se for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

§ 1º - Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IX do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º - O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 3º - A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 4º - Nos contratos de serviços e fornecimentos contínuos cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, além da indicação do crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, será juntada declaração de que, no início de cada exercício, será atestada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, na forma do art. 106, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 63 - Havendo a realização do procedimento por meio de sistema de dispensa eletrônica, fica facultado à Administração a cada procedimento escolher o sistema a ser utilizado.

§ 1º - Sendo adotado sistema de dispensa eletrônica oferecido pelo Poder Executivo federal ou oferecido pela iniciativa privada, será aplicado o regulamento do Poder Executivo federal.

§ 2º - Sendo adotado sistema de dispensa eletrônica oferecido pelo Poder Executivo estadual, será aplicado o regulamento respectivo.

CAPÍTULO XVII PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 64 - Os procedimentos licitatórios observarão o que dispõe a Lei Federal nº 14.133, de 2021, e este regulamento em relação aos aspectos gerais do procedimento, sem prejuízo da edição de Resoluções específicas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CAPÍTULO XVIII

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 65 - No âmbito do Poder Legislativo Municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 66 - As licitações do Poder Legislativo processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º - No âmbito do Poder Legislativo Municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º - O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 67 - Nos casos de licitação para registro de preços, o Poder Legislativo Municipal deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º - O procedimento previsto no "caput" poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º - Cabe ao Poder Legislativo analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º - Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 68 - A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Art. 69 - A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 70 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I** - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II** - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III** - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV** - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do "caput" do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do "caput" será formalizado por despacho fundamentado do (a) Presidente da Câmara.

Art. 71 - O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I** - por razão de interesse público; ou
- II** - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 72 - Normas sobre matérias específicas, tais como Pregão, procedimentos auxiliares das licitações, contratação de obras e serviços de engenharia poderão ser regulamentadas por meio de Resoluções próprias, sem prejuízo da aplicação supletiva e subsidiária dos Regulamentos do Poder Executivo Federal na forma do art. 2º caso haja omissão na regulamentação destas matérias.

Art. 73 - Fica adotado o catálogo do Poder Executivo federal, na forma do art. 19, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, até que seja editado o Ato da Mesa de que trata o art. 28 desta Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Art. 74 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2024.

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO
1º VICE PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO DE GÓES VIERIA
2º VICE PRESIDENTE

DR. WALMIR BORTOLOTTTO JÚNIOR
1º SECRETÁRIO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente propositura tendo em vista a necessidade de regulamentação de dispositivos da Lei 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos – no âmbito do Poder Legislativo Municipal, possibilitando dessa forma a realização contratações e procedimentos licitatórios futuros.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2024.

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR

PRESIDENTE

FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO

1º VICE PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO DE GÓES VIERIA

2º VICE PRESIDENTE

DR. WALMIR BORTOLOTO JÚNIOR

1º SECRETÁRIO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA

2º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM SESSÃO DE 02 DE 2024
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 18 de janeiro de 2024 o Projeto de Lei nº. 399 de 2024 que "Dispõe sobre alteração da Lei nº. 209, de 17 de agosto de 1992.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 05 de fevereiro de 2024 Projeto de Lei nº. 400 de 2024 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2024 e abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2024 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 07 de fevereiro de 2024 Projeto de Lei nº. 402 de 2024 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2024 e abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2024 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 07 de fevereiro de 2024 o Projeto de Lei nº. 403 de 2024 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2024 e abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2024 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 19 de fevereiro de 2024 o Projeto de Lei nº. 404 de 2024 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2024 e a abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2024 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 19 de fevereiro de 2024 o Projeto de Lei nº. 405 de 2024 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2024 e a abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2024 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 19 de fevereiro de 2024 o Projeto de Lei nº. 406 de 2024 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2024 e a abertura de créditos adicionais suplementar e especial ao orçamento de 2024 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 19 de fevereiro de 2024 o Projeto de

Lei nº. 407 de 2024 que "Autoriza o Poder Executivo a adquirir através de desapropriação por via amigável ou judicial uma área situada no prolongamento final da Rua Lázara Maria da Conceição de frente para a Avenida Vereador Dr. João Benedicto de Mello Júnior, no centro, neste Município e Comarca de Ibiúna/SP, necessária para a interligação das vias citadas e dá outras providências correlatas.";

Considerando que Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 26 de fevereiro de 2024 o Projeto de Lei nº. 408 de 2024 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2024 e a abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2024 e dá outras providências.";

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Resolução nº. 25 de 2024 que "Dispõe sobre a regulamentação da Lei 14.133, de 1º. de abril de 2021 no âmbito do Poder Legislativo do Município da Estância Turística de Ibiúna.";

Considerando a necessária autorização legislativa para alterar o artigo 1º. da Lei nº. 209, de 17 de agosto de 1992 que denominou a Rua João Matusso no Bairro Votorantim, com a extensão de 1.000 (mil) metros, e largura aproximada de 10,00 (dez) metros, passando a ser denominada Estrada Vicinal João Matusso, o que não alterará o mérito da denominação existente, visando trazer melhorias aos moradores do local, com o nome de cidadão de currículo justo e relevante, e com o proposto continuará com o mesmo nome do homenageado aprovado em agosto de 1992;

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura no orçamento programa do exercício de 2024 de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 287.306,00 (duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e seis reais), para suplementação da dotação:- 02.14 - - Secretaria Municipal de Obras - 02.14.01 - Obras e Engenharia - 15.451.5001.1011 - Pavimentação de Vias Urbanas, ficha 648 da unidade de orçamento 02.14.01, funcional programática 15.451.5001.1011, natureza de despesa 4.4.90.51 - destinação recurso 5.100, sendo a origem dos recursos proveniente de excesso de arrecadação no valor de R\$ 287.306,00 (duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e seis reais), referente ao Contrato de Repasse nº. 912637/2021/MDR/Caixa da seguinte conta da receita:- Excesso de arrecadação Ficha 147, 2.400.00.00 - Transferências de Capital, 2.419.00.00 - Outras Transferências da União, 2.419.99.01.08 - Transferências de Recursos para Infraestrutura - fonte de recurso 5.100, sendo a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna possa receber recursos de convênio com a União, através do Ministério do Desenvolvimento Regional, representado pela Caixa Econômica Federal,

para pavimentação da Ruas Coronel Salvador Rolim de Freitas e Rua José Cipriano de Feitas, localizadas na área central de Ibiúna;

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura no orçamento programa do exercício de 2024 de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 4.826.316,00 (quatro milhões, oitocentos e vinte e seis mil e trezentos e dezesseis reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias 02.10 - Secretaria Municipal de Saúde – 02.10.13 – Hospital Municipal de Ibiúna – 10.302.1002.2019 – Manutenção do Hospital Municipal da ficha 393 da unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019, natureza de despesa 4.4.90.52, destinação recurso 5.300 - R\$ 1.000.000,00; e da ficha 385 da unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019, natureza de despesa 3.3.90.39, destinação recurso 5.300 - R\$ 3.826.316,00, sendo a origem dos recursos provenientes de excesso de arrecadação no valor total de R\$ 4.826.316,00 (quatro milhões, oitocentos e vinte e seis mil e trezentos e dezesseis reais) referente aos Recursos Financeiros Emergenciais – Portaria GM/MS nº. 544/2023 e Emenda Parlamentar Federal nº. 27970002 nas seguintes contas de receitas:- Excesso de Arrecadação fonte de recurso 5.100, ficha 87 – 17.13.50.1.1.01 – Transferência Recursos do Bloco Atenção Básica R\$ 661.316,00, ficha 91 – 17.13.50.2.1.03 – Teto Financeiro MAC Ambul. Hospitalar R\$ 1.665.000,00, ficha 110 – 17.19.57.0.1.00 – Transferência Especial da União - Principal, R\$ 1.500.000,00, e ficha 146 – 24.19.99.0.1.07 – Transferência Recursos p/ Saúde R\$ 1.000.000,00, sendo necessária a aprovação para que a Prefeitura de Ibiúna possa aplicar os recursos das Emendas Parlamentares Federais, Deputado Elton R\$ 1.000.000,00 para custeio do Hospital, Deputado Rodrigo Moraes R\$ 500.000,00 para custeio do Hospital, Deputada Bruna Furlan R\$ 1.000.000,00 compra equipamentos e ambulância para Hospital; e Recursos Financeiros emergenciais da Portaria GM/MS nº. 544/2023 de R\$ 2.326.316,00 custeio serviços Hospitalar e Ambulatorial do Hospital;

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura no orçamento programa do exercício de 2024 de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para suplementação da dotação orçamentária 02.18 - Secretaria Municipal de Segurança Urbana – 02.18.01 – Comando da Guarda Municipal – 06.181.8001.2044 – Manutenção da Guarda Municipal da ficha 757 da unidade orçamentária 02.18.01, funcional programática 06.181.8001.2044, natureza de despesa 4.4.90.52, destinação recurso 2.110 - R\$ 100.000,00, sendo a origem dos recursos provenientes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente a Emenda Parlamentar Estadual nº. 056240 na seguinte ficha da receita:- Excesso de Arrecadação fonte de recurso 2.100, ficha 149 – 20.00.00 – Receitas de Capital; 24.29.99.01.00 – Repasse de Emenda Parlamentar Estadual; 24.29.99.01.13 – Transferência

Recursos p/ Guarda Municipal R\$ 100.000,00, sendo a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna possa aplicar os recursos da Emenda Parlamentar Estadual do Deputado Danilo Balas no valor de R\$ 100.000,00 para aquisição de veículo pela Secretaria de Segurança Urbana de Ibiúna;

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no orçamento programa do exercício de 2024, para criação da dotação orçamentária:- 02.10 – Secretaria Municipal de Saúde; 02.10.02 – Atenção Básica, 10.301.1000.1321 – Material Consumo da ficha XXX da unidade orçamentária 02.10.02, funcional programática 10.301.1001.1321, natureza da despesa 3.3.90.30 – Material Consumo, destinação recurso 8.110 – R\$ 10.000,00, sendo a origem dos recursos provenientes da anulação total da ficha 265 da unidade orçamentária 02.10.02, funcional programática 10.301.1001.1321, natureza da despesa 4.4.90.52 – Equipamentos Material Permanente, destinação recurso 8.110 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna possa dar atendimento a requisição do Vereador Geraldo Flávio Amaro de alteração da programação orçamentária da Emenda Impositiva nº. 21/2023 de sua autoria, inicialmente prevista no orçamento anual para 2023 para Equipamentos e Material Permanente para Equoterapia, com o valor realocando para compra de material de consumo para Equoterapia;

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no orçamento programa do exercício de 2024 no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para criação da seguinte dotação orçamentária:- 02.15 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; 02.15.01 – Serviços Municipais, 15.452.5002.xxxx – Aquisição de Luminárias para os Bairros da ficha XXX da unidade orçamentária 02.15.01, funcional programática 15.452.5002.xxxx, natureza da despesa 3.3.90.39 – Outros Serv. Terc. PJ, destinação recurso 8.110 – R\$ 120.000,00, sendo a origem dos recursos provenientes de anulação total da ficha 677 da unidade orçamentária 02.15.01, funcional programática 15.451.5002.1411, natureza da despesa 4.4.90.52 – Equipamentos Material Permanente, destinação recurso 8.110 no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna possa dar atendimento a requisição do Vereador Jair Marmelo Cardoso de Oliveira de alteração da programação orçamentária da Emenda Impositiva nº. 111/2023 de sua autoria, inicialmente prevista no orçamento anual para 2023 para manutenção das estradas rurais, alterado o valor realocando para compra de luminárias de led completa para instalação nos Bairro Murundu, Gatos, Campo Verde, Dias, Itaguapeva, Salto, Paiol Pequeno e outros;

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura no orçamento programa do exercício de 2024 de créditos adicionais suplementar e especial no valor total de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), para reforço e criação das seguintes dotações orçamentárias:- I – Crédito Adicional Suplementar 02.10.03 – Hospital Municipal de Ibiúna da ficha 383 da unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019, natureza de despesa 3.3.90.39, destinação recurso 2.310 - R\$ 1.000.000,00; e da ficha 385 da unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019, natureza de despesa 3.3.90.39, destinação recurso 5.300 - R\$ 1.500.000,00; II - Crédito Adicional Especial 02.10.03 – Hospital Municipal de Ibiúna da ficha xxx da unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019, natureza de despesa 3.3.90.30, destinação recurso 5.300 - R\$ 1.000.000,00, sendo a origem dos recursos provenientes de excesso de arrecadação no valor total de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) referentes aos Recursos Financeiros Emergenciais para Custeio da Atenção Especializada do Governo Federal e Transferência Voluntária do Governo Estadual, nas seguintes fichas da receita:- Excesso de Arrecadação ficha 91 – 1713.50.21.03 –Teto Financ. MAC Ambulatorial Hospitalar, fonte de recurso 5.300 - R\$ 2.500.000,00, ficha 118 – 1723.50.01.07 – Transferências de Recursos do SUS fonte de recurso 2.500 – R\$ 1.000.000,00, total dos recursos R\$ 3.500.000,00, sendo necessária a aprovação para que a Prefeitura de Ibiúna possa aplicar os recursos financeiros emergenciais para Custeio do Hospital Municipal e Transferência Voluntária do Governo do Estado para o Hospital Municipal;

Considerando a necessária autorização legislativa para o Poder Executivo adquirir através de desapropriação por via amigável ou judicial uma área de terreno, com metragem total de 200,00 m², localizada no prolongamento final da Rua Lázara Maria da Conceição de frente para a Avenida Vereador Dr. João Benedicto de Mello Júnior, no centro, neste Município e Comarca de Ibiúna/SP, e também autorizado a pagar pela área em questão o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo a área necessária para a interligação das vias, trazendo mobilidade aos Ibiunenses que utilizam-se da rua e avenida.

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no orçamento programa do exercício de 2024 no valor total de R\$ 2.705.374,59 (dois milhões, setecentos e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), para criação das diversas dotações orçamentárias relacionadas no artigo 2º. do Projeto de Lei nº. 408 de 2024, sendo a origem dos recursos provenientes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.705.374,59 (dois milhões, setecentos e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) da seguinte conta de receita:- Ficha 113, 1000.00.0.0.00.00 Receitas Correntes,

1720.00.0.0.00.00 Transferência do Estado 1721.51.0.1.00.00 Cota-Parte do IPVA Fonte de Recurso 01 R\$ 2.705.374,59, sendo a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna possa criar dotações orçamentárias no orçamento de 2024 das Emendas Impositivas de 2023 dos Srs. Vereadores(a) conforme disposto na Emenda nº. 32 a Lei Orgânica de Ibiúna que determina a aplicação dos valores das Emendas até março de 2024;

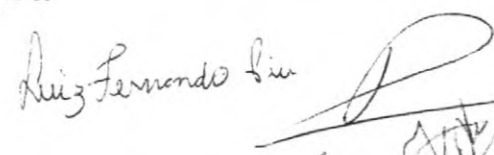
Considerando a necessária autorização legislativa para regulamentação da Lei Federal nº. 14.133, de 1º. de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, onde os regulamentos do Poder Executivo Federal serão aplicados supletiva e subsidiariamente, no que for compatível, a todos os procedimentos que envolvam a aplicação da Lei Federal nº. 14.133, de 1º. de abril de 2021, salvo disposição em contrário, sendo observados nesta Resolução os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), sendo necessário a regulamentação da Nova Lei de Licitações e Contratos, no âmbito da Câmara de Ibiúna, para possibilitar a realização de contratações e procedimentos licitatórios futuros;

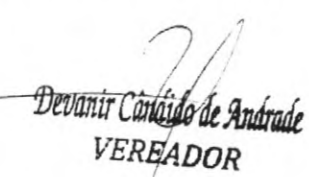
Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

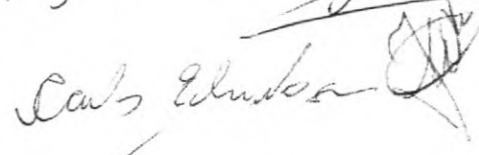
Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 399, 400, 402, 403, 404, 405, 406, 407 e 408 de 2024, e Projeto de Resolução nº. 25 de 2024 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2024.


Fausto Dourado
Vereador


Luiz Fernando Lima


Devanir Cândido de Andrade
VEREADOR


Carlos Eduardo


Aladin
Vereador
(15) 99797.9843


Lucas Borba
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 25 de 2024

AUTORIA:- MESA DA CÂMARA

RELATOR:- VEREADOR RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

A Mesa da Câmara apresentou para apreciação do plenário no expediente da Sessão Ordinária da presente data o Projeto de Resolução nº. 25 de 2024 que “Dispõe sobre a regulamentação da Lei 14.133, de 1º. de abril de 2021 no âmbito do Poder Legislativo do Município da Estância Turística de Ibiúna.”

A Comissão de Justiça e Redação, sob o aspecto legal e constitucional, emite parecer pela tramitação regimental do proposto em vista a necessidade de regulamentar a Lei Federal nº. 14.133, de 1º. de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, onde os regulamentos do Poder Executivo Federal serão aplicados supletiva e subsidiariamente, no que for compatível, a todos os procedimentos que envolvam a aplicação da Lei Federal nº. 14.133, de 1º. de abril de 2021, salvo disposição em contrário, sendo observados nesta Resolução os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Esta Resolução é composta de dezoito capítulos e setenta e quatro artigos que disciplinam a aplicação da Lei Federal nº. 14.133, de 1º. de abril de 2021. Feita as observações, nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

A Comissão de Finanças e Orçamento sob o aspecto financeiro e orçamentário, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas oriundas da aplicação da presente Resolução serão cobertas com dotação própria do orçamento vigente da Câmara Municipal, sendo necessário a regulamentação da Lei Federal nº. 14.133, de 1º. de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos, no âmbito da Câmara de Ibiúna, possibilitando dessa forma a realização de contratações e procedimentos licitatórios futuros.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 27 DE
FEVEREIRO DE 2024.**


RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE


VOLNEI GALVÃO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Parecer Projeto de Resolução nº. 25/2024 – fls. 02

LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Abel Rodrigues de Camargo
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
VICE - PRESIDENTE

Paulo César Dias de Moraes
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 22/2024
28 DE FEVEREIRO DE 2024.

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito do Poder Legislativo do Município da Estância Turística de Ibiúna.

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:-

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º- Esta Resolução tem por objetivo regulamentar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Art. 2º - Os Regulamentos do Poder Executivo federal serão aplicados supletiva e subsidiariamente, no que for compatível, a todos os procedimentos que envolvam a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, salvo disposição em contrário.

Art. 3º - Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II **DA CONTAGEM DE PRAZOS**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Art. 4º - Os prazos estabelecidos nesta Resolução serão contados em dias úteis, salvo disposição de lei federal em contrário.

CAPÍTULO III
DOS AGENTES PÚBLICOS E SUAS FUNÇÕES

Art. 5º - A designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e desta Resolução observará o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Parágrafo único - A aplicação do princípio da segregação de funções a que se refere o caput deste artigo:

- I - será avaliada na situação fática processual; e
- II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:
 - a) - da consolidação das linhas de defesa; e
 - b) - de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Art. 6º - São agentes essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

- I - Autoridade Superior;
- II - Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, esta última na hipótese do art. 8º, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- III - Fiscal de contratos;
- IV - Gestor de contratos;
- V - Órgão de assessoramento jurídico; e
- VI - Órgão de controle interno.

Art. 7º - A função de autoridade superior será desempenhada pela Presidência da Câmara, pela Mesa Diretora ou pelo Diretor-Geral, conforme definição de competências.

§ 1º - Cabe à Presidência da Câmara, dentre outras competências:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

I - Aprovar o plano de contratações anual, bem como suas alterações;

II - Designar os agentes de contratação, equipe de apoio, Comissões de Contratação, fiscais e gestores de contratos, devendo observar os requisitos previstos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133/21;

III - Autorizar licitações e homologar seus resultados;

IV - Adjudicar o objeto licitado quando houver recurso;

V - Assinar os contratos e instrumentos congêneres em que a Câmara Municipal seja parte, bem como seus termos aditivos e apostilamentos;

VI - Autorizar as contratações diretas que não ultrapassem os valores dispostos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

VII - Autorizar as prorrogações contratuais;

VIII - Homologar as minutas de documentos padronizados elaborados pelo órgão de assessoramento jurídico;

IX - Representar a Mesa Diretora para fins de cadastramento e envio de informações nos sistemas eletrônicos relacionados à Lei Federal nº 14.133, de 2021, e Portal Nacional de Contratações Públicas, inclusive, assinando documentos quando necessário;

X - Aplicar sanções administrativas por descumprimento contratual;

XI - Julgar os recursos interpostos contra decisões do agente de contratação, comissão de licitação e demais agentes públicos hierarquicamente inferiores.

XII - Demais atos necessários de competência da autoridade superior, quando houver omissão na lei ou em regulamento.

§ 2º - Cabe à Mesa Diretora as seguintes competências:

I - Autorizar contratações diretas cujo valor exceda os montantes dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - Definir as hipóteses de dispensa de análise jurídica da contratação, por meio de ato normativo próprio, na forma do art. 17 desta Resolução;

III - Autorizar a abertura de processos administrativos para apuração das causas de extinção dos contratos e processos administrativos sancionatórios, bem como nomear os membros da Comissão Processante quando for o caso;

IV - Julgar recursos contra decisões de competência originária da Presidência da Câmara; e

V - Editar normas complementares que se fizerem necessárias à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deste Regulamento;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 8º - Ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, incumbe à condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I** - conduzir a sessão pública;
- II** - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III** - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos;
- IV** - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V** - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI** - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII** - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII** - indicar o vencedor do certame;
- IX** - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X** - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- XI** - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação; e
- XII** - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei.

Parágrafo único - O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio.

Art. 9º - Cabe ao Fiscal do Contrato:

I - acompanhar a execução do contrato e verificar se este está sendo cumprido fielmente, considerando aspectos como quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação contratual, bem como outras condições previstas no instrumento contratual;

II - acompanhar os aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

III - realizar a fiscalização setorial, entendida esta como o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em departamentos distintos;

IV - acompanhar o cumprimento dos prazos contratuais;

V - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

VI - dar recebimento provisório do objeto contratado, na forma do art. 140, inciso I, alínea a, ou inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

VII - comunicar eventuais descumprimentos contratuais à autoridade superior, ao gestor de contratos, ao controle interno e ao órgão de assessoramento jurídico para que possam adotar as providências de suas alçadas.

§ 1º - Poderá ser designado mais de um Fiscal para um mesmo contrato, devendo ser divididas as atribuições de cada um deles.

§ 2º - A comunicação de descumprimento contratual tratada no inciso VII do caput, far-se-á, mediante relatório em que constarão, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição objetiva da irregularidade constatada;

II - em caso de atraso na execução contratual, a indicação do termo final em que a contratada deveria ter cumprido obrigação;

III - a data da ciência da irregularidade; e

IV - o meio pelo qual obteve ciência da irregularidade informada.

§ 3º - Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

II - recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;

III - pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

IV - fornecimento de vale-transporte e auxílio- alimentação, quando cabível;

V - pagamento do 13º salário;

VI - concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;

VII - realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

VIII - eventuais cursos de treinamento e reciclagem;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

IX - cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e

X - cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

§ 4º - Além do cumprimento do § 3º deste artigo, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva, serão realizadas entrevistas, a partir de seleção por amostragem, com os trabalhadores da contratada para verificar as anotações contidas em CTPS, devendo ser observadas, entre outras questões, a data de início do contrato de trabalho, função exercida, a remuneração, gozo de férias, horas extras, eventuais alterações dos contratos de trabalho e, se necessário, fiscalizar no local de trabalho do empregado.

§ 5º - Entendendo haver indícios das irregularidades constatadas, a Presidência da Câmara despachará o procedimento para a Mesa Diretora para que esta instaure, por meio de Ato da Mesa, processo administrativo sancionatório na forma do Capítulo XIII.

§ 6º - É de responsabilidade dos Fiscais de Contratos conhecer o termo de contrato, bem como seus anexos, para bem cumprirem suas atribuições.

Art. 10 - O Gestor de contratos é o agente responsável pela coordenação das atividades relacionadas à administração do contrato, tais como a realização dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao agente responsável para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, extinção dos contratos, dentre outros.

§ 1º - Salvo quando designado outro servidor ou Comissão, cabe ao gestor de contratos o recebimento definitivo do objeto, na forma do art. 140, inciso I, alínea b, e inciso II, alínea b, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, auxiliado pelo Fiscal do Contrato, se necessário.

§ 2º - Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por departamento da Câmara Municipal.

Art. 11 - As atribuições de órgão de assessoramento jurídico serão exercidas pelos Advogado da Câmara Municipal.

§ 1º - Cabe ao órgão de assessoramento jurídico:

I - realizar, mediante parecer fundamentado, a análise jurídica da contratação, salvo nas hipóteses em que dispensado o parecer jurídico na forma do art. 16 deste Regulamento;

II - elaborar parecer jurídico para responder a consultas encaminhadas pelos demais agentes públicos, bem como para instruir processos administrativos quando necessário;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

III - elaborar minutas padronizadas, quando solicitado;

IV - prestar apoio aos demais agentes públicos incumbidos de aplicar as disposições legais relacionadas às licitações e contratos; e

V - elaborar notificação extrajudicial quando necessário.

§ 2º - A solicitação de parecer jurídico pode ser realizada de forma direta pela autoridade consulente, sem necessidade de intermediação pela autoridade superior.

§ 3º - O prazo para confecção de parecer jurídico é de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - Em caso de urgência, o prazo para confecção do parecer jurídico poderá ser reduzido para 7 (sete) dias úteis, desde que solicitada a redução de prazo pela autoridade consulente mediante solicitação justificada, indicando expressamente as circunstâncias fáticas e/ou jurídicas que justificam o pedido de urgência.

§ 5º - Em caso de urgência excepcional, entendida como aquela em que há risco grave de dano ao patrimônio ou ao funcionamento da Câmara, a autoridade consulente poderá solicitar redução de prazo para prazo não inferior a 2 (dois) dias úteis.

§ 6º - Havendo complexidade na matéria ou necessidade de realização de diligência, o órgão de assessoramento jurídico poderá pedir a prorrogação dos prazos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, desde que o faça tempestiva e motivadamente, indicando o prazo necessário para a confecção do parecer jurídico.

§ 7º - A veracidade das urgências a que se referem os §§ 2º e 3º é de responsabilidade do agente solicitante do parecer jurídico ou daquele que atesta nos autos que tal situação de urgência existe.

§ 8º - As disposições deste artigo se aplicam exclusivamente aos procedimentos relacionados à Lei Federal nº 14.133, de 2021, não se aplicando a procedimentos de outras naturezas.

Art. 12 - As atribuições de órgão de controle interno serão exercidas pelo controlador interno.

§ 1º - O agente de contratação, o gestor e o fiscal de contrato poderão contar com o apoio do controle interno.

§ 2º - O controlador interno poderá requisitar, mediante ofício, informações e esclarecimentos a quaisquer agentes que atuem em procedimentos licitatórios e de contratação direta, que deverão apresentar as informações e esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º - Em caso de urgência que justifique, o controlador interno, poderá, justificadamente, reduzir o prazo do § 2º deste artigo para 5 (cinco) dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 4º - Caso o agente requisitado entenda ser insuficiente os prazos previstos nos §§ 1º e 2º, poderá solicitar prorrogação de prazo, desde que mediante pedido tempestivo e justificado.

CAPÍTULO IV CENTRALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 13 - A centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços serão realizados pela Secretaria Administrativa, sendo os atos praticados pelos agentes públicos lotados neste setor, podendo contar com o apoio de servidores lotados em outros departamentos.

CAPÍTULO V DAS MINUTAS DE EDITAIS, CONTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS

Art. 14 - As minutas de editais, termos de referência, contratos e outros documentos serão elaborados pela Secretaria Administrativa, com apoio do órgão de assessoramento jurídico.

§ 1º - Os processos de elaboração de minutas-padrão e suas alterações poderão ser iniciados de ofício pelo órgão de assessoramento jurídico, pela Presidência da Câmara ou por meio de requerimento de servidor lotado na Secretaria Administrativa.

Art. 15 - A utilização das minutas-padrão elaboradas pelo órgão de assessoramento jurídico será realizada mediante declaração do agente público que a utilizar, podendo esta constar do próprio ofício ou despacho que encaminha o procedimento para análise.

Parágrafo único - A declaração referida no caput deverá:

I - atestar o uso da minuta-padrão;

II - declarar que eventuais alterações do texto padronizado foram destacadas para o exame específico pelo órgão jurídico.

Art. 16 - Para fins da análise jurídica da contratação prevista no art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando a minuta a ser analisada houver sido confeccionada a partir de minuta-padrão, o órgão de assessoramento jurídico estará dispensado de analisar as cláusulas que não houverem sido destacadas.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 17 - A Mesa Diretora poderá dispensar a análise jurídica, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Art. 18 - Plano de Contratações Anual é o documento que consolida as demandas que Câmara Municipal planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração e tem por objetivos:

I - racionalizar as contratações do órgão, objetivando obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

III - evitar o fracionamento de despesas; e

IV - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 19 - O plano de contratações anual conterá todas as contratações que o órgão pretender realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 20 - Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - as despesas em regime de adiantamento e as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 21 - Até o dia 1º de abril do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, os setores requisitantes deverão, sob coordenação da Secretaria Administrativa, elaborar documento de formalização de demanda e encaminhar à Secretaria de Contabilidade e Finanças com as seguintes informações:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- I - justificativa da necessidade da contratação;
- II - descrição sucinta do objeto;
- III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;
- V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;
- VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto;
- VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;
- VIII - nome da área requisitante ou identificação do responsável; e
- IX - o enquadramento em subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 22 - Encerrado o prazo previsto no art. 21, a Secretaria de Contabilidade e Finanças consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:

- I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;
- II - adequar e consolidar o plano de contratações anual; e
- III - elaborar o calendário de contratação, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º - Para definição da data estimada para o início do processo de contratação constante do calendário de que trata o inciso III do caput, deverá ser levado em consideração o grau de prioridade da demanda, os riscos de descontinuidade do serviço ou fornecimento, bem como outros fatores peculiares ao objeto.

§ 2º - A Secretaria de Contabilidade e Finanças concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 30 de abril do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 23 - Até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do plano de contratações anual, a Presidência da Câmara as contratações nele previstas.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parágrafo único - A autoridade competente poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo à Secretaria de Contabilidade e Finanças, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no caput.

Art. 24 - O plano de contratações anual será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no portal eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 25 - Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, para a sua adequação à proposta orçamentária do órgão e posteriormente à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento aprovado para aquele exercício.

§1º - Nas hipóteses deste artigo, as alterações no plano de contratações anual serão aprovadas pela Presidência da Câmara Municipal, sempre acompanhado de justificativa.

§2º - O plano de contratações anual, sempre que aprovado ou atualizado pela Presidência da Câmara será disponibilizado imediatamente no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 26 - Na execução do Plano de Contratações Anual, o setor de contratações deverá observar se as demandas a ele encaminhadas constam da listagem do Plano vigente.

Parágrafo único - As demandas que não constarem do Plano de Contratações Anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observando-se o disposto no art. 25 desta Resolução.

CAPÍTULO VII DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

Art. 27 - A Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna adotará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras por meio de Ato da Presidência.

Art. 28 - A Presidência da Câmara, por meio de Ato, poderá expedir normas sobre a utilização do catálogo eletrônico, incluindo a edição de regras de competência de agentes públicos sobre esta matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VIII CATEGORIAS DE BENS COMUNS E LUXO

Art. 29 - Este capítulo regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 30 - Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a)** ostentação;
- b)** opulência;
- c)** forte apelo estético; ou
- d)** requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 31 - A Câmara Municipal considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 30 desta Resolução:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 32 - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 30:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 33 - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Capítulo.

Art. 34 - A Presidência da Câmara poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IX ORÇAMENTO ESTIMATIVO DE COMPRAS E SERVIÇOS, QUE NÃO SEJAM SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Seção I

Das regras gerais sobre orçamento estimativo

Art. 35 - O presente capítulo dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 36 - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, ou em outro sistema de custo conforme art. 23, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou pelo Poder Executivo estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (União).

§ 1º - Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º - Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º - Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º - A Administração deve realizar pesquisa de preços de todos os itens ambicionados.

§ 5º - Caso a Administração fracasse em obter pesquisa de preços nos moldes do caput e, ainda, não logre êxito em realizar pesquisa contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, deve juntar comprovantes das tentativas frustradas e realizar justificativa circunstanciada.

Art. 37 - Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 36 desta Resolução, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º - Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º - Para desconsideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º - Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 36 desta Resolução, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Seção II

Regras Específicas para contratação direta

Art. 38 - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 35.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 36 desta Resolução, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º - O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores ou por meio de sistema de dispensa eletrônica.

Seção III

Contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

Art. 39 - Na realização de pesquisa de preço para a realização de contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, a Administração poderá aplicar regras específicas de regulamento do Poder Executivo Federal.

Seção IV

Pesquisa na Base Nacional de Notas Fiscais Eletrônicas

Art. 40 - A pesquisa na Base Nacional de Notas Fiscais Eletrônicas observará as normas dispostas no regulamento do Poder Executivo Federal pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO X CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 41 - Os contratos e termos aditivos celebrados no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único - Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 42 - Todos os atos administrativos que autorizem ou efetivem a realização de despesa devem ser assinados mediante uso de certificação digital ICP-Brasil.

Parágrafo único - Os demais atos podem ser assinados por assinatura eletrônica simples, salvo aqueles que exigem certificação digital em regulamento específico.

CAPÍTULO XI DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Art. 43 - O modelo de gestão do contrato tem por objetivo descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

Art. 44 - O modelo de gestão do contrato deve definir:

I - os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como as atividades a cargo de cada um deles, podendo prever que a designação específica do servidor responsável se dará por meio de publicação de portaria da Presidência da Câmara;

II - a forma de pagamento do objeto contratado;

III - sempre que possível, o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

IV - sempre que possível, o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento definitivo;

V - o procedimento de verificação do cumprimento da obrigação do contratado de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução; e

VI - as sanções, glosas e extinção do contrato.

CAPÍTULO XII RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 45 - O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo fiscal do contrato, ou comissão nomeada pela Presidência para este fim;

b) definitivamente, pelo gestor do contrato ou outro agente ou comissão nomeada pela Presidência para este fim;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal do contrato, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, pelo gestor do contrato ou outro agente ou comissão designada pela Presidência para este fim.

§ 1º - O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 2º - Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato.

§ 3º - Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato, exigidos por normas técnicas oficiais, correrão por conta do contratado.

§ 4º - Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 5º - Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

CAPÍTULO XIII

APURAÇÃO DAS CAUSAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO E PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 46 - Os processos administrativos para apuração de causas de extinção do contrato e os processos administrativos sancionatórios serão abertos por Ato da Mesa Diretora e as sanções administrativas serão aplicadas pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O processo administrativo que puder ensejar a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será instruído de parecer jurídico.

§ 2º - O processo administrativo que puder ensejar a aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será conduzido por comissão nomeada pela Mesa Diretora e composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Art. 47 - Aplicar-se-ão ao processo administrativo sancionador as disposições do Capítulo I do Título IV da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e, supletivamente, o disposto na Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, ou outra que a vier substituir em âmbito estadual.

CAPÍTULO XIV

DAS PRÁTICAS CONTÍNUAS E PERMANENTES DE GESTÃO DE RISCOS E CONTROLE PREVENTIVO

Art. 48 - A Administração da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna deverá adotar todas as condutas necessárias para avaliar, administrar e monitorar os processos de contratação pública e os respectivos contratos, com o intuito de:

I - obter a excelência nos resultados das contratações celebradas;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

II - evitar inexecuções contratuais que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;

III - evitar sobrepreço e superfaturamento quando das execuções contratuais;

IV - prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos de contratação pública;

V - garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;

VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações; e

VII - reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações e as contratações, como, dentre outros:

a) identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;

b) descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação;

c) erros na elaboração do orçamento estimativo;

d) definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;

e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;

f) decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;

g) definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais; e

h) defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

CAPÍTULO XV DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Art. 49 - Deverão ser encaminhados para publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) obrigatoriamente as seguintes informações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso; e

VII - outras hipóteses previstas em lei.

Art. 50 - O encaminhamento das informações para publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, como regra geral, é de responsabilidade:

I - Do agente de contratação até a publicação da assinatura do contrato ou da ata de registro de preços;

II - Do gestor do contrato ou servidor por ele designado para as informações geradas após a assinatura do contrato;

Art. 51 - O encaminhamento das informações poderá dar-se por sistema informatizado integrado com o Portal Nacional de Contratações Públicas.

CAPÍTULO XVI PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Disposições Gerais sobre fase interna dos procedimentos de contratação

Art. 52 - É permitida a adoção de sistema eletrônico para a elaboração dos documentos de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência e outros documentos relativos à fase interna das licitações e procedimentos de contratação direta.

Seção I Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 53 - Estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo**

§ 1º - O Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

§ 2º - O Estudo Técnico Preliminar deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual.

§ 3º - O Estudo Técnico Preliminar deverá conter os requisitos no § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 54 - A elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 55 - A confecção do Estudo Técnico Preliminar é de responsabilidade da área requisitante com apoio da Secretaria Administrativa.

**Seção II
Do Termo de Referência**

Art. 56 - Termo de referência é documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deverá ter os parâmetros e elementos descritivos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 57 - A elaboração do termo de referência será de responsabilidade do setor de contratações com apoio da área requisitante ou do setor técnico competente.

Parágrafo único - Em razão da complexidade técnica do objeto, a confecção do termo de referência poderá ser atribuída diretamente ao setor técnico competente ou à área requisitante.

Art. 58 - A elaboração do Termo de referência é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único - Nas adesões a atas de registro de preços, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

Art. 59 - O Termo de Referência deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Seção III Das Contratações de pequeno valor

Art. 60 - Para fins de aferição dos valores previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, atualizados anualmente por Decreto federal, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela Câmara Municipal;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º - Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado anualmente por Decreto federal, de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Câmara Municipal, incluído o fornecimento de peças.

Art. 61 - As contratações de que tratam os incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 62 - O procedimento de dispensa de licitação de pequeno valor será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda;

II - se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

III - termo de referência, projeto básico e/ou projeto executivo, conforme o caso;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

IV - parecer técnico, se for o caso;

V - estimativa de despesa;

VI - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, bem como a declaração prevista no § 4º, se for o caso;

VII - justificativa de preço;

VIII - razão da escolha do contratado;

IX - declaração de que o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade nos termos do § 1º do art. 60 deste Regulamento, não excede ao limite para realização da dispensa;

X - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

XI - autorização da Presidência da Câmara;

XII - minuta de contrato, salvo nas hipóteses legais de dispensa de instrumento contratual;

XIII - parecer jurídico, salvo se dispensado na forma do art. 17 desta Resolução;

XIV - publicação do aviso de dispensa, na forma do art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, se for o caso.

§ 1º - Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IX do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º - O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 3º - A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 4º - Nos contratos de serviços e fornecimentos contínuos cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, além da indicação do crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, será juntada declaração de que, no início de cada exercício, será atestada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, na forma do art. 106, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 63 - Havendo a realização do procedimento por meio de sistema de dispensa eletrônica, fica facultado à Administração a cada procedimento escolher o sistema a ser utilizado.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 1º - Sendo adotado sistema de dispensa eletrônica oferecido pelo Poder Executivo federal ou oferecido pela iniciativa privada, será aplicado o regulamento do Poder Executivo federal.

§ 2º - Sendo adotado sistema de dispensa eletrônica oferecido pelo Poder Executivo estadual, será aplicado o regulamento respectivo.

CAPÍTULO XVII PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 64 - Os procedimentos licitatórios observarão o que dispõe a Lei Federal nº 14.133, de 2021, e este regulamento em relação aos aspectos gerais do procedimento, sem prejuízo da edição de Resoluções específicas se necessário.

CAPÍTULO XVIII DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 65 - No âmbito do Poder Legislativo Municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 66 - As licitações do Poder Legislativo processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º - No âmbito do Poder Legislativo Municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º - O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 67 - Nos casos de licitação para registro de preços, o Poder Legislativo Municipal deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 1º - O procedimento previsto no "caput" poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º - Cabe ao Poder Legislativo analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º - Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 68 - A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 69 - A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 70 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do "caput" do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do "caput" será formalizado por despacho fundamentado do (a) Presidente da Câmara.

Art. 71 - O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 72 - Normas sobre matérias específicas, tais como Pregão, procedimentos auxiliares das licitações, contratação de obras e serviços de engenharia poderão ser regulamentadas por meio de Resoluções próprias, sem



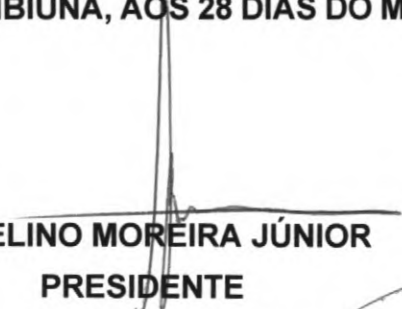
**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

prejuízo da aplicação supletiva e subsidiária dos Regulamentos do Poder Executivo Federal na forma do art. 2º caso haja omissão na regulamentação destas matérias.

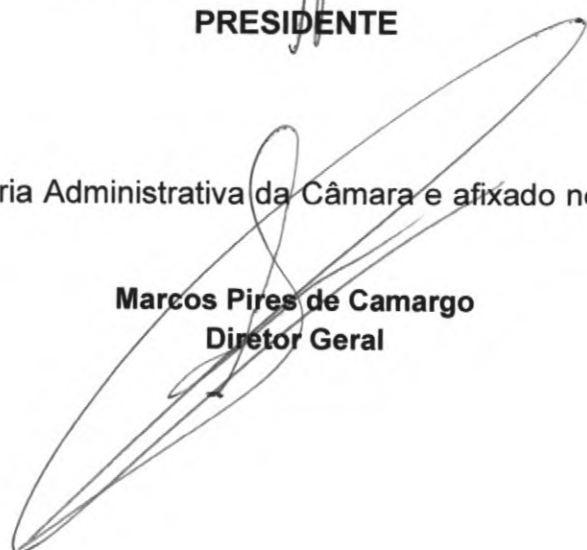
Art. 73 - Fica adotado o catálogo do Poder Executivo federal, na forma do art. 19, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, até que seja editado o Ato da Mesa de que trata o art. 28 desta Resolução.

Art. 74 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE
2024.**


ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.


Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Resolução nº 25 de 2024 de autoria da Mesa da Câmara foi apresentado ao Plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de fevereiro de 2024, e conforme despacho do Sr. Presidente, disponibilizado no site da Câmara, e à disposição das comissões para exararem parecer.

Certifico que o Projeto de Resolução nº. 25 de 2024 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de fevereiro de 2024 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 27 de fevereiro de 2024 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Resolução nº. 25 de 2024 foi aprovado por onze votos favoráveis e quatro votos contrários dos Vereadores Antônio Reginaldo Firmino, Volnei Galvão, Walmir Bortolotto Júnior e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação, e; Finanças e Orçamento.

Certifico que devido a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 27 de fevereiro de 2024 em discussão e votação nominal pelo sistema eletrônico de votação o Projeto de Resolução nº. 25 de 2024, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a).

Certifico finalmente, que em face da aprovação do Projeto de Resolução nº. 25 de 2024 foi promulgada a Resolução nº. 22, de 28 de fevereiro de 2024.

Ibiúna, 29 de fevereiro de 2024.

MARCOS PIRES DE CAMARGO
Diretor Geral

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

IMPRENSA

Ibiúna-SP | Ano 22 | Ed.999



OFICIAL

SEXTA-FEIRA | 01 de março de 2024

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Mutirão do Emprego fez mais de 350 atendimentos na Praça Matriz

Aconteceu na última terça-feira, dia 27, o 2º Mutirão de Emprego e Empreendedorismo de Ibiúna, contando com mais de 15 empresas participantes. O evento, que aconteceu na Praça da Matriz, e atendeu mais de 350 candidatos.

**2º MUTIRÃO
DE EMPREGO
E EMPREENDEDORISMO**



pag. 02

Ibiúna receberá palestra sobre Raiva e Febre Aftosa

pag. 03

**Programa
'Prefeitura no
Bairro' atendeu
municípios do
bairro Murundu**

pag. 03

**População deve
ficar alerta contra
mosquito da dengue**

pag. 03

**SEBRAE fará curso de
'Inteligência Emocional
e Empreendedorismo'
voltado às mulheres**

pag. 02

**Prazo para
pagamento de
parcela única do
IPTU é prorrogado**



pag. 02

**Agricultores
participaram de
palestra sobre
financiamento rural**

pag. 02

LEI

CÂMARA

LEI Nº 2671
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE METAS E DIRETRIZES AO PPA 2022/2025, LDO PARA 2024 E A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PAULO KENJI SASAKI, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna, Estado de São Paulo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os anexos II e III relativos as metas e programas governamentais do PPA - Plano Plurianual para os exercícios de 2022/2025, conforme Lei Municipal nº 2.466/2021 de 19/11/2021 e aos anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, Lei Municipal nº 2.622/23 de 29/06/2023, os seguintes programas governamentais, projetos e atividades incluídos por esta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2024, Lei Municipal nº 2.657/23, de 21/11/2023, nos termos previstos no inciso I do art.41 da Lei 4.320/64, CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, no valor de **R\$ 7.694.743,00** (sete milhões, seiscentos e noventa e quatro mil e setecentos e quarenta e três reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

02.11 - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura
02.11.01 - Divisão de Turismo
23.695.6002.2003 - Manutenção dos Serviços Administrativos

Ficha	Unidade Org.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor R\$
466	02.11.01	23.695.6002.2003	4.4.90.51	2.100	6.752.117,51
465	02.11.01	23.695.6002.2003	4.4.90.51	1.110	942.625,49
TOTAL DO CRÉDITO ABERTO					7.694.743,00

Art. 3º - Para cobertura do crédito adicional suplementar, aberto pelo artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de:

I - ANULAÇÃO PARCIAL, nos termos do inciso III, § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de **R\$ 942.625,49** (novecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos) da seguinte ficha de despesa:

Ficha	Unidade Org.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor R\$
461	02.11.01	23.695.6002.2003	3.3.90.39	1.110	942.625,49
SUB-TOTAL DOS RECURSOS					942.625,49

II - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, nos termos do inciso II, § 1º, c.c. § 3º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de **R\$ 6.752.117,51** (seis milhões, setecentos e cinquenta e dois mil e cento e dezessete reais e cinquenta e um centavos) referente ao Repasse de convênio Estadual, conforme Termos de Convênios nºs: **240/2021 e 22/2022**, com a Secretaria do Turismo e Viagens.

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			Fonte de Recurso	Valor R\$
			02 - ESTADO	
Ficha	24.29.99.00	Outras Transferências de Recursos dos Estados		
149	24.29.99.01.06	Convênio P/Teatro Municipal no Mirante da Figueira		6.752.117,51
SUB-TOTAL DOS RECURSOS				6.752.117,51
TOTAL DOS RECURSOS				7.694.743,00

Art. 4º - O demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, fica dispensado por tratar-se de despesas a serem realizadas com recursos de convênio do Estado, não trazendo impacto nas metas programadas para o corrente exercício.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, 26 de fevereiro de 2024.

PAULO KENJI SASAKI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado na Secretaria Municipal da Administração e afixado no local de costume em 26 de fevereiro de 2024

WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário de Administração

RESOLUÇÃO Nº 22/2024
28 DE FEVEREIRO DE 2024.

"Dispõe sobre a regulamentação da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito do Poder Legislativo do Município da Estância Turística de Ibiúna.

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:-

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Resolução tem por objetivo regulamentar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Art. 2º - Os Regulamentos do Poder Executivo federal serão aplicados supletiva e subsidiariamente, no que for compatível, a todos os procedimentos que envolvam a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, salvo disposição em contrário.

Art. 3º - Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II

DA CONTAGEM DE PRAZOS

Art. 4º - Os prazos estabelecidos nesta Resolução serão contados em dias úteis, salvo disposição de lei federal em contrário.

CÂMARA

CAPÍTULO III
DOS AGENTES PÚBLICOS E SUAS FUNÇÕES

Art. 5º - A designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e desta Resolução observará o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Parágrafo único - A aplicação do princípio da segregação de funções a que se refere o caput deste artigo:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) - da consolidação das linhas de defesa; e

b) - de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Art. 6º - São agentes essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

I - Autoridade Superior;

II - Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, esta última na hipótese do art. 8º, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - Fiscal de contratos;

IV - Gestor de contratos;

V - Órgão de assessoramento jurídico; e

VI - Órgão de controle interno.

Art. 7º - A função de autoridade superior será desempenhada pela Presidência da Câmara, pela Mesa Diretora ou pelo Diretor- Geral, conforme definição de competências.

§ 1º - Cabe à Presidência da Câmara, dentre outras competências:

I - Aprovar o plano de contratações anual, bem como suas alterações;

II - Designar os agentes de contratação, equipe de apoio, Comissões de Contratação, fiscais e gestores de contratos, devendo observar os requisitos previstos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133/21;

III - Autorizar licitações e homologar seus resultados;

recurso;

IV - Adjudicar o objeto licitado quando houver

V - Assinar os contratos e instrumentos congêneres em que a Câmara Municipal seja parte, bem como seus termos aditivos e apostilamentos;

VI - Autorizar as contratações diretas que não ultrapassem os valores dispostos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

VII - Autorizar as prorrogações contratuais;

VIII - Homologar as minutas de documentos padronizados elaborados pelo órgão de assessoramento jurídico;

IX - Representar a Mesa Diretora para fins de cadastramento e envio de informações nos sistemas eletrônicos relacionados à Lei Federal nº 14.133, de 2021, e Portal Nacional de Contratações Públicas, inclusive, assinando documentos quando necessário;

X - Aplicar sanções administrativas por descumprimento contratual;

XI - Julgar os recursos interpostos contra decisões do agente de contratação, comissão de licitação e demais agentes públicos hierarquicamente inferiores.

XII - Demais atos necessários de competência da autoridade superior, quando houver omissão na lei ou em regulamento.

§ 2º - Cabe à Mesa Diretora as seguintes competências:

I - Autorizar contratações diretas cujo valor exceda os montantes dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - Definir as hipóteses de dispensa de análise jurídica da contratação, por meio de ato normativo próprio, na forma do art. 17 desta Resolução;

III - Autorizar a abertura de processos administrativos para apuração das causas de extinção dos contratos e processos administrativos sancionatórios, bem como nomear os membros da Comissão Processante quando for o caso;

IV - Julgar recursos contra decisões de competência originária da Presidência da Câmara; e

V - Editar normas complementares que se fizerem necessárias à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deste Regulamento;

Art. 8º - Ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, incumbe à condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

CÂMARA

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação; e

XII - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei.

Parágrafo único - O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio.

Art. 9º - Cabe ao Fiscal do Contrato:

I - acompanhar a execução do contrato e verificar se este está sendo cumprido fielmente, considerando aspectos como quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação contratual, bem como outras condições previstas no instrumento contratual;

II - acompanhar os aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

III - realizar a fiscalização setorial, entendida esta como o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em departamentos distintos;

IV - acompanhar o cumprimento dos prazos contratuais;

V - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

VI - dar recebimento provisório do objeto contratado, na forma do art. 140, inciso I, alínea a, ou inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

VII - comunicar eventuais descumprimentos contratuais à autoridade superior, ao gestor de contratos, ao controle interno e ao órgão de assessoramento jurídico para que possam adotar as providências de suas alçadas.

§ 1º - Poderá ser designado mais de um Fiscal para um mesmo contrato, devendo ser divididas as atribuições de cada um deles.

§ 2º - A comunicação de descumprimento contratual tratada no inciso VII do caput, far-se-á, mediante relatório em que constarão, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição objetiva da irregularidade constatada;

II - em caso de atraso na execução contratual, a indicação do termo final em que a contratada deveria ter cumprido obrigação;

III - a data da ciência da irregularidade; e

IV - o meio pelo qual obteve ciência da irregularidade informada.

§ 3º - Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

II - recolhimento do FCTS, referente ao mês anterior;

III - pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

IV - fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;

V - pagamento do 13º salário;

VI - concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;

VII - realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

VIII - eventuais cursos de treinamento e reciclagem;

CÂMARA

IX - cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e

X - cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

§ 4º - Além do cumprimento do § 3º deste artigo, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva, serão realizadas entrevistas, a partir de seleção por amostragem, com os trabalhadores da contratada para verificar as anotações contidas em CTPS, devendo ser observadas, entre outras questões, a data de início do contrato de trabalho, função exercida, a remuneração, gozo de férias, horas extras, eventuais alterações dos contratos de trabalho e, se necessário, fiscalizar no local de trabalho do empregado.

§ 5º - Entendendo haver indícios das irregularidades constatadas, a Presidência da Câmara despachará o procedimento para a Mesa Diretora para que esta instaure, por meio de Ato da Mesa, processo administrativo sancionatório na forma do Capítulo XIII.

§ 6º - É de responsabilidade dos Fiscais de Contratos conhecer o termo de contrato, bem como seus anexos, para bem cumprirem suas atribuições.

Art. 10 - O Gestor de contratos é o agente responsável pela coordenação das atividades relacionadas à administração do contrato, tais como a realização dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao agente responsável para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, extinção dos contratos, dentre outros.

§ 1º - Salvo quando designado outro servidor ou Comissão, cabe ao gestor de contratos o recebimento definitivo do objeto, na forma do art. 140, inciso I, alínea b, e inciso II, alínea b, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, auxiliado pelo Fiscal do Contrato, se necessário.

§ 2º - Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por departamento da Câmara Municipal.

Art. 11 - As atribuições de órgão de assessoramento jurídico serão exercidas pelos Advogados da Câmara Municipal.

§ 1º - Cabe ao órgão de assessoramento jurídico:

I - realizar, mediante parecer fundamentado, a análise jurídica da contratação, salvo nas hipóteses em que dispensado o parecer jurídico na forma do art. 16 deste Regulamento;

II - elaborar parecer jurídico para responder a consultas encaminhadas pelos demais agentes públicos, bem como para instruir processos administrativos quando necessário;

III - elaborar minutas padronizadas, quando solicitado;

IV - prestar apoio aos demais agentes públicos incumbidos de aplicar as disposições legais relacionadas às licitações e contratos; e

V - elaborar notificação extrajudicial quando necessário.

§ 2º - A solicitação de parecer jurídico pode ser realizada de forma direta pela autoridade consulente, sem necessidade de intermediação pela autoridade superior.

§ 3º - O prazo para confecção de parecer jurídico é de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - Em caso de urgência, o prazo para confecção do parecer jurídico poderá ser reduzido para 7 (sete) dias úteis, desde que solicitada a redução de prazo pela autoridade consulente mediante solicitação justificada, indicando expressamente as circunstâncias fáticas e/ou jurídicas que justificam o pedido de urgência.

§ 5º - Em caso de urgência excepcional, entendida como aquela em que há risco grave de dano ao patrimônio ou ao funcionamento da Câmara, a autoridade consulente poderá solicitar redução de prazo para prazo não inferior a 2 (dois) dias úteis.

§ 6º - Havendo complexidade na matéria ou necessidade de realização de diligência, o órgão de assessoramento jurídico poderá pedir a prorrogação dos prazos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, desde que o faça tempestiva e motivadamente, indicando o prazo necessário para a confecção do parecer jurídico.

§ 7º - A veracidade das urgências a que se referem os §§ 2º e 3º é de responsabilidade do agente solicitante do parecer jurídico ou daquele que atesta nos autos que tal situação de urgência existe.

§ 8º - As disposições deste artigo se aplicam exclusivamente aos procedimentos relacionados à Lei Federal nº 14.133, de 2021, não se aplicando a procedimentos de outras naturezas.

Art. 12 - As atribuições de órgão de controle interno serão exercidas pelo controlador interno.

§ 1º - O agente de contratação, o gestor e o fiscal de contrato poderão contar com o apoio do controle interno.

§ 2º - O controlador interno poderá requisitar, mediante ofício, informações e esclarecimentos a quaisquer agentes que atuem em procedimentos licitatórios e de contratação direta, que deverão apresentar as informações e esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º - Em caso de urgência que justifique, o controlador interno, poderá, justificadamente, reduzir o prazo do § 2º deste artigo para 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - Caso o agente requisitado entenda ser insuficiente os prazos previstos nos §§ 1º e 2º, poderá solicitar prorrogação de prazo, desde que mediante pedido tempestivo e justificado.

CÂMARA

CAPÍTULO IV
CENTRALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO E
CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 13 - A centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços serão realizados pela Secretaria Administrativa, sendo os atos praticados pelos agentes públicos lotados neste setor, podendo contar com o apoio de servidores lotados em outros departamentos.

CAPÍTULO V
DAS MINUTAS DE EDITAIS, CONTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS

Art. 14 - As minutas de editais, termos de referência, contratos e outros documentos serão elaborados pela Secretaria Administrativa, com apoio do órgão de assessoramento jurídico.

§ 1º - Os processos de elaboração de minutas-padrão e suas alterações poderão ser iniciados de ofício pelo órgão de assessoramento jurídico, pela Presidência da Câmara ou por meio de requerimento de servidor lotado na Secretaria Administrativa.

Art. 15 - A utilização das minutas-padrão elaboradas pelo órgão de assessoramento jurídico será realizada mediante declaração do agente público que a utilizar, podendo esta constar do próprio ofício ou despacho que encaminha o procedimento para análise.

Parágrafo único - A declaração referida no caput deverá:

I - atestar o uso da minuta-padrão;

II - declarar que eventuais alterações do texto padronizado foram destacadas para o exame específico pelo órgão jurídico.

Art. 16 - Para fins da análise jurídica da contratação prevista no art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando a minuta a ser analisada houver sido confeccionada a partir de minuta-padrão, o órgão de assessoramento jurídico estará dispensado de analisar as cláusulas que não houverem sido destacadas.

Art. 17 - A Mesa Diretora poderá dispensar a análise jurídica, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

CAPÍTULO VI
DO PLANEJAMENTO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Art. 18 - Plano de Contratações Anual é o documento que consolida as demandas que Câmara Municipal planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração e tem por objetivos:

I - racionalizar as contratações do órgão, objetivando obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

III - evitar o fracionamento de despesas; e

IV - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 19 - O plano de contratações anual conterá todas as contratações que o órgão pretender realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 20 - Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - as despesas em regime de adiantamento e as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 21 - Até o dia 1º de abril do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, os setores requisitantes deverão, sob coordenação da Secretaria Administrativa, elaborar documento de formalização de demanda e encaminhar à Secretaria de Contabilidade e Finanças com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

CÂMARA

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII - nome da área requisitante ou identificação do responsável; e

IX - o enquadramento em subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 22 - Encerrado o prazo previsto no art. 21, a Secretaria de Contabilidade e Finanças consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - adequar e consolidar o plano de contratações anual; e

III - elaborar o calendário de contratação, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º - Para definição da data estimada para o início do processo de contratação constante do calendário de que trata o inciso III do caput, deverá ser levado em consideração o grau de prioridade da demanda, os riscos de descontinuidade do serviço ou fornecimento, bem como outros fatores peculiares ao objeto.

§ 2º - A Secretaria de Contabilidade e Finanças concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 30 de abril do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 23 - Até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do plano de contratações anual, a Presidência da Câmara as contratações nele previstas.

Parágrafo único - A autoridade competente poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo à Secretaria de Contabilidade e Finanças, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no caput.

Art. 24 - O plano de contratações anual será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no portal eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 25 - Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, para a sua adequação à proposta orçamentária do órgão e posteriormente à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento aprovado para aquele exercício.

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo, as alterações no plano de contratações anual serão aprovadas pela Presidência da Câmara Municipal, sempre acompanhado de justificativa.

§ 2º - O plano de contratações anual, sempre que aprovado ou atualizado pela Presidência da Câmara será disponibilizado imediatamente no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 26 - Na execução do Plano de Contratações Anual, o setor de contratações deverá observar se as demandas a ele encaminhadas constam da listagem do Plano vigente.

Parágrafo único - As demandas que não constarem do Plano de Contratações Anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observando-se o disposto no art. 25 desta Resolução.

CAPÍTULO VII DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

Art. 27 - A Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna adotará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras por meio de Ato da Presidência.

Art. 28 - A Presidência da Câmara, por meio de Ato, poderá expedir normas sobre a utilização do catálogo eletrônico, incluindo a edição de regras de competência de agentes públicos sobre esta matéria.

CÂMARA

CAPÍTULO VIII
CATEGORIAS DE BENS COMUNS E LUXO

Art. 29 - Este capítulo regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 30 - Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 31 - A Câmara Municipal considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 30 desta Resolução:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas

que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento

logístico.

Art. 32 - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 30:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 33 - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Capítulo.

Art. 34 - A Presidência da Câmara poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IX
ORÇAMENTO ESTIMATIVO DE COMPRAS E SERVIÇOS, QUE NÃO SEJAM SERVIÇOS DE ENGENHARIASeção I
Das regras gerais sobre orçamento estimativo

Art. 35 - O presente capítulo dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal.

Art. 36 - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

CÂMARA

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Paineis de Preços, ou em outro sistema de custo conforme art. 23, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou pelo Poder Executivo estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (União).

§ 1º - Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º - Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º - Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º - A Administração deve realizar pesquisa de preços de todos os itens ambicionados.

§ 5º - Caso a Administração fracasse em obter pesquisa de preços nos moldes do caput e, ainda, não logre êxito em realizar pesquisa contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, deve juntar comprovantes das tentativas frustradas e realizar justificativa circunstanciada.

Art. 37 - Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 36 desta Resolução, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º - Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º - Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º - Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 36 desta Resolução, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Seção II

Regras Específicas para contratação direta

CÂMARA

Art. 38 - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 35.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 36 desta Resolução, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º - O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores ou por meio de sistema de dispensa eletrônica.

Seção III

Contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

Art. 39 - Na realização de pesquisa de preço para a realização de contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, a Administração poderá aplicar regras específicas de regulamento do Poder Executivo Federal.

Seção IV

Pesquisa na Base Nacional de Notas Fiscais Eletrônicas

Art. 40 - A pesquisa na Base Nacional de Notas Fiscais Eletrônicas observará as normas dispostas no regulamento do Poder Executivo Federal pertinente.

CAPÍTULO X

CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 41 - Os contratos e termos aditivos celebrados no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único - Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 42 - Todos os atos administrativos que autorizem ou efetivem a realização de despesa devem ser assinados mediante uso de certificação digital ICP-Brasil.

Parágrafo único - Os demais atos podem ser assinados por assinatura eletrônica simples, salvo aqueles que exigem certificação digital em regulamento específico.

CAPÍTULO XI

DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Art. 43 - O modelo de gestão do contrato tem por objetivo descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

Art. 44 - O modelo de gestão do contrato deve definir:

I - os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como as atividades a cargo de cada um deles, podendo prever que a designação específica do servidor responsável se dará por meio de publicação de portaria da Presidência da Câmara;

II - a forma de pagamento do objeto contratado;

III - sempre que possível, o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório;

IV - sempre que possível, o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento definitivo;

V - o procedimento de verificação do cumprimento da obrigação do contratado de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução; e

VI - as sanções, glosas e extinção do contrato.

CÂMARA

CAPÍTULO XII
RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 45 - O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo fiscal do contrato, ou comissão nomeada pela Presidência para este fim;

b) definitivamente, pelo gestor do contrato ou outro agente ou comissão nomeada pela Presidência para este fim;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal do contrato, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, pelo gestor do contrato ou outro agente ou comissão designada pela Presidência para este fim.

§ 1º - O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 2º - Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato.

§ 3º - Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato, exigidos por normas técnicas oficiais, correrão por conta do contratado.

§ 4º - Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 5º - Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

CAPÍTULO XIII
APURAÇÃO DAS CAUSAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO E
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 46 - Os processos administrativos para apuração de causas de extinção do contrato e os processos administrativos sancionatórios serão abertos por Ato da Mesa Diretora e as sanções administrativas serão aplicadas pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O processo administrativo que puder ensejar a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será instruído de parecer jurídico.

§ 2º - O processo administrativo que puder ensejar a aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será conduzido por comissão nomeada pela Mesa Diretora e composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Art. 47 - Aplicar-se-ão ao processo administrativo sancionador as disposições do Capítulo I do Título IV da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e, supletivamente, o disposto na Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, ou outra que vier substituir em âmbito estadual.

CAPÍTULO XIV
DAS PRÁTICAS CONTÍNUAS E PERMANENTES DE GESTÃO DE
RISCOS E CONTROLE PREVENTIVO

Art. 48 - A Administração da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna deverá adotar todas as condutas necessárias para avaliar, administrar e monitorar os processos de contratação pública e os respectivos contratos, com o intuito de:

I - obter a excelência nos resultados das contratações celebradas;

II - evitar inexecuções contratuais que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;

III - evitar sobrepreço e superfaturamento quando das execuções contratuais;

IV - prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos de contratação pública;

V - garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;

VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações; e

VII - reduzir os riscos a que estão sujeitas as

CÂMARA

licitações e as contratações, como, dentre outros:

- a) identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;
- b) descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação;
- c) erros na elaboração do orçamento estimativo;
- d) definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;
- e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;
- f) decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;
- g) definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais; e
- h) defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

CAPÍTULO XV DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Art. 49 - Deverão ser encaminhados para publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - planos de contratação anuais;
- II - catálogos eletrônicos de padronização;
- III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
- IV - atas de registro de preços;
- V - contratos e termos aditivos;
- VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso; e
- VII - outras hipóteses previstas em lei.

Art. 50 - O encaminhamento das informações para publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, como regra geral, é de responsabilidade:

- I - Do agente de contratação até a publicação da assinatura do contrato ou da ata de registro de preços;
- II - Do gestor do contrato ou servidor por ele designado para as informações geradas após a assinatura do contrato;

Art. 51 - O encaminhamento das informações poderá dar-se por sistema informatizado integrado com o Portal Nacional de Contratações Públicas.

CAPÍTULO XVI PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Disposições Gerais sobre fase interna dos procedimentos de contratação

Art. 52 - É permitida a adoção de sistema eletrônico para a elaboração dos documentos de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência e outros documentos relativos à fase interna das licitações e procedimentos de contratação direta.

Seção I Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 53 - Estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º - O Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

§ 2º - O Estudo Técnico Preliminar deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual.

§ 3º - O Estudo Técnico Preliminar deverá conter os requisitos no § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 54 - A elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 55 - A confecção do Estudo Técnico Preliminar é de responsabilidade da área requisitante com apoio da Secretaria

CÂMARA

Administrativa.

Seção II
Do Termo de Referência

Art. 56 - Termo de referência é documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deverá ter os parâmetros e elementos descritivos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 57 - A elaboração do termo de referência será de responsabilidade do setor de contratações com apoio da área requisitante ou do setor técnico competente.

Parágrafo único - Em razão da complexidade técnica do objeto, a confecção do termo de referência poderá ser atribuída diretamente ao setor técnico competente ou à área requisitante.

Art. 58 - A elaboração do Termo de referência é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único - Nas adesões a atas de registro de preços, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

Art. 59 - O Termo de Referência deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Seção III
Das Contratações de pequeno valor

Art. 60 - Para fins de aferição dos valores previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, atualizados anualmente por Decreto federal, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela Câmara Municipal;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a

contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º - Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado anualmente por Decreto federal, de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Câmara Municipal, incluído o fornecimento de peças.

Art. 61 - As contratações de que tratam os incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 62 - O procedimento de dispensa de licitação de pequeno valor será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I** - documento de formalização de demanda;
- II** - se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- III** - termo de referência, projeto básico e/ou projeto executivo, conforme o caso;
- IV** - parecer técnico, se for o caso;
- V** - estimativa de despesa;
- VI** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, bem como a declaração prevista no § 4º, se for o caso;
- VII** - justificativa de preço;
- VIII** - razão da escolha do contratado;
- IX** - declaração de que o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade nos termos do § 1º do art. 60 deste Regulamento, não excede ao limite para realização da dispensa;
- X** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- XI** - autorização da Presidência da Câmara;
- XII** - minuta de contrato, salvo nas hipóteses legais de dispensa de instrumento contratual;
- XIII** - parecer jurídico, salvo se dispensado na

CÂMARA

forma do art. 17 desta Resolução;

XIV - publicação do aviso de dispensa, na forma do art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, se for o caso.

§ 1º - Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IX do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º - O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 3º - A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 4º - Nos contratos de serviços e fornecimentos contínuos cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, além da indicação do crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, será juntada declaração de que, no início de cada exercício, será atestada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, na forma do art. 106, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 63 - Havendo a realização do procedimento por meio de sistema de dispensa eletrônica, fica facultado à Administração a cada procedimento escolher o sistema a ser utilizado.

§ 1º - Sendo adotado sistema de dispensa eletrônica oferecido pelo Poder Executivo federal ou oferecido pela iniciativa privada, será aplicado o regulamento do Poder Executivo federal.

§ 2º - Sendo adotado sistema de dispensa eletrônica oferecido pelo Poder Executivo estadual, será aplicado o regulamento respectivo.

CAPÍTULO XVII PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 64 - Os procedimentos licitatórios observarão o que dispõe a Lei Federal nº 14.133, de 2021, e este regulamento em relação aos aspectos gerais do procedimento, sem prejuízo da edição de Resoluções específicas se necessário.

CAPÍTULO XVIII DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 65 - No âmbito do Poder Legislativo Municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexistência de licitação.

Art. 66 - As licitações do Poder Legislativo processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º - No âmbito do Poder Legislativo Municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º - O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 67 - Nos casos de licitação para registro de preços, o Poder Legislativo Municipal deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º - O procedimento previsto no "caput" poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º - Cabe ao Poder Legislativo analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º - Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 68 - A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantagem dos preços registrados.

Art. 69 - A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 70 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

CÂMARA

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do "caput" do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do "caput" será formalizado por despacho fundamentado do (a) Presidente da Câmara.

Art. 71 - O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 72 - Normas sobre matérias específicas, tais como Pregão, procedimentos auxiliares das licitações, contratação de obras e serviços de engenharia poderão ser regulamentadas por meio de Resoluções próprias, sem prejuízo da aplicação supletiva e subsidiária dos Regulamentos do Poder Executivo Federal na forma do art. 2º caso haja omissão na regulamentação destas matérias.

Art. 73 - Fica adotado o catálogo do Poder Executivo federal, na forma do art. 19, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, até que seja editado o Ato da Mesa de que trata o art. 28 desta Resolução.

Art. 74 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2024.

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

CMPC



Conselho Municipal de Políticas Culturais da Estância Turística de Ibiúna

Biênio 2023-2024

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2024

Aos 27 dias do mês de fevereiro de 2024 foi realizada de forma híbrida a reunião do Conselho Municipal de Cultura às 18:31 horas, estando presentes o presidente Juliano Rodrigues, os titulares e suplentes: Rafaela Campos, Cristiane, Neiva, Ricardo e o Diretor de Cultura Lucas. Os municípios: Samara, João e Banda OJESP.

Iniciamos falando que será feito um ofício aos membros deste conselho, titulares e suplentes, lembrando da importância do cumprimento com o compromisso assumido. Aos representantes do poder público, será cobrado do responsável do setor que os indicados estejam presentes nas reuniões.

Regras de uso dos espaços públicos: Juliano pergunta sobre o uso de espaços que estão em outras secretarias, pois estes pedem como contrapartida de uso materiais de limpeza e higiene, questiona como isso foi pautado. Lucas responde que não há uma normativa oficial sobre este tipo de solicitação, apenas quando são eventos com fins lucrativos é cobrado uma taxa de uso pelo espaço ou uma doação para o fundo social. Neiva coloca que essa prática é antiga e que sempre foi assim. Juliano concorda no pedido para eventos com fins lucrativos, mas eventos gratuitos ou que são do calendário municipal não faz sentido, inclusive ele coloca que foi pedido uma lista bem extensa de produtos para que o FESTEI 2023 pudesse usar o espaço, mesmo este evento já estar no calendário oficial do município desde 2022. Também foi pedido para um artista que fez sua contrapartida da Lei Paulo Gustavo Municipal. Lucas diz que não concorda com o pedido para os eventos do FESTEI e aos artistas que estão fazendo contrapartida, inclusive ele mediou a situação citada. Neiva sugere um ofício solicitando que a SECTUR apoie com produtos de limpeza e higiene os eventos de Leis de incentivo municipal, já que estes são gratuitos para a população. Foi conversado que os únicos espaços aptos a receber ações culturais em Ibiúna hoje são: o Anfiteatro do Centro Olímpico de Ibiúna e as praças, pois o Auditório Municipal ainda não está pronto e nem adequado de fato para uso de eventos de médio ou grande porte. Lucas coloca que o único equipamento cultural que temos está em fase de construção ainda, que é o Teatro Municipal. Também disse que iria agendar uma reunião com a secretária de Esportes e Lazer, responsável pelo Centro Olímpico, para conseguir alinhar as questões levantadas. Juliano pede para que o CMPC seja avisado com antecedência dos eventos que vão ocorrer, para que possamos ajudar no que for necessário. Lucas aponta que hoje o conselho está muito mais voltado a fazer as regras e Leis que regulamentam os eventos e uso de espaços, e que isso já ajuda e facilita muito na organização final.

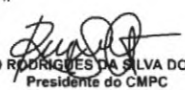
Espaços disponíveis para cultura: Centro Olímpico de Ibiúna, Paço Municipal, Auditório Municipal e praças (matriz e capelinha).

Aniversário da cidade: A programação ainda estava para ser finalizada e será publicada até 01/03, mas Lucas adiantou que a maior parte de artistas contratados são locais e terão três artistas de grande porte, que estão na mídia.

Ações culturais para 2024 e prestação de contas do carnaval não tiveram resposta.

Aldir Blanc 2: Os editais sairão entre 15 a 20 de março de 2024. Neiva fala que a reunião da comissão foi bem longa e os editais irão focar mais em pessoas sem CNPJ, ou seja, artistas independentes que respondem como Pessoa Física. Neiva disse que foi informada que já houve uma conversa com o CMPC sobre os valores e editais. Juliano confirma sobre os valores e que os editais já estavam pré-definidos, pois já sabemos o que mais atende a população da cidade. Neiva continua falando que o Rubens, titular da comissão, não esteve presente e o Alexander, diretor de Turismo, estava na reunião participando ativamente, inclusive propondo editais e formas de gastar a verba recebida. Juliano pergunta quem estava presente na reunião e Neiva responde que estavam presentes: Neiva, Lucas, Márcia, Sakura e Alexander, sendo apenas Neiva da sociedade civil. Continuando a falar dos editais, Neiva diz que sugeriu incluir a feira noturna de alguma forma, mas não foi atendido. Também diz que algumas verbas serão usadas em escolas, para isso acontecer Neiva defende que antes a cultura e a educação precisam começar a andar juntas, todos presentes concordaram. Sobre os editais, serão por colas, parecido com o que foi a Lei Paulo Gustavo. Será disponibilizado, a partir de um edital pré-existente, o valor de 30 mil reais ao FESTEI. Terão editais descentralizados, para que as culturais de bairros também sejam contempladas. 5% do valor, que equivale a 27 mil reais, será destinado à custos administrativos, que são: contratação de profissional que avalia os projetos e outras ações pertinentes. 30 mil reais para obras e reformas, Neiva não sabe dizer onde ou como seria usada essa verba. 137 mil reais para subsídio de espaços culturais. 303.314 mil reais para projetos culturais e artísticos. As apresentações deverão ocorrer no mês de junho/2024, 90 dias após o lançamento do edital. Será solicitada uma reunião com a SECTUR para mais esclarecimentos sobre a Lei Aldir Blanc 2 e sua implementação em nosso município. Sem mais a reunião foi encerrada às 19:38 horas.

Ibiúna, 27 de fevereiro de 2024.


JULIANO RODRIGUES DA SILVA DOMINGUES
Presidente do CMPC



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

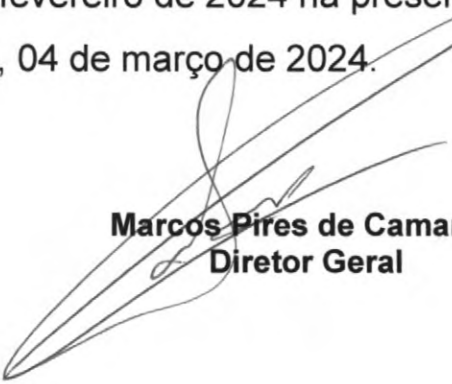
www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CERTIDÃO:

Certifico que a Resolução nº 22 de 2024, de 28 de fevereiro de 2024, foi publicado no jornal “Imprensa Oficial da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna”, edição nº. 999 – ano 22, de 01 de março de 2024, página 18 a 31, juntada a publicação ao processo do Projeto de Resolução nº. 25, de 27 de fevereiro de 2024 na presente data.

Ibiúna, 04 de março de 2024.


Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral